



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014 - Nº 946 - Divulgado em 11/02/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência..... | 1 |
| Designações | 1 |
| Portarias Administrativas..... | 1 |
| 2. Atos Administrativos..... | 1 |
| Extrato de Contrato | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 2 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 5 |
| 4. Atos da 1ª Câmara..... | 6 |
| Intimação para Sessão..... | 6 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 6 |
| Intimação para Defesa | 6 |
| Extrato de Decisão..... | 6 |
| Ata da Sessão..... | 12 |
| Errata..... | 13 |
| 5. Atos da 2ª Câmara..... | 13 |
| Intimação para Sessão..... | 13 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 13 |
| Ata da Sessão..... | 13 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados..... | 18 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados..... | 18 |
| Errata | 24 |

RESOLVE convocar o Auditor RENATO SERGIO SANTIAGO MELO, matrícula nº 370.447-5, para substituir o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 54/13 Processo TC 17474/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

SCHMIDT Equipamentos Topográficos LTDA - EPP.

Objeto: Aquisição de equipamentos para o trabalho da Auditoria de Engenharia desta Corte de Contas.

Valor: R\$ 15.769,00 (Quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais)

Vigência: 23/12/2014

Data da assinatura: 23/12/2013

Extrato - Contrato TC 53/13 Processo TC 18262/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Janeuza Sedrim Parente.

Objeto: Elaboração de Projeto de Lei tratando da revisão da estrutura organizacional e respectivos cargos comissionados e do PCCR do TCE-PB.

Valor: R\$46.000,00 (Quarenta e seis mil reais), que será pago conforme cronograma apresentado.

Vigência: 30/04/2014

Data da assinatura: 26/12/2013

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 044/2014 -

RESOLVE designar JOSÉ NOBERTO FILHO, matrícula nº 370.104-2, para substituir BRUNO SUMÉ LIMA SOARES, matrícula nº 370.637-1, Chefe do Serviço de Transportes, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 046/2014 -

RESOLVE designar JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, matrícula nº 364.398-1, para substituir JOSÉ SAMPAIO DE CARVALHO, matrícula nº 059.964-6, Chefe do Serviço de Reprografia, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 047/2014 -

RESOLVE: a) - tornar facultativo o expediente do dia 03 de março (segunda-feira) do ano em curso; b) - fixar para as 14 horas o início do expediente do dia 05 de março (quarta-feira).

Portaria TC Nº: 045/2014 -

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1976 - 26/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03152/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a);

RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a);

HERMES AURÉLIO BORGES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE

OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1976 - 26/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05536/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1976 - 26/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05593/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ELIÚ JAVÁ SILVA SANTOS FURTADO, Ex-Gestor(a); GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03162/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: GERFESON RODRIGUES DA SILVA-REPRESENTANTE LEGAL DA GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA., Interessado(a); ALEXANDRA CEZARIA DOS SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DA DUBAI, Interessado(a); MARCOS TEOFILO DA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04556/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MARISALDO ROCHA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00032/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [02559/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); LEONARDO DE MELO GADELHA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE PAIVA GADELHA NETO, Interessado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); RAPHAELA BARACUHY CUNHA DO VALE, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02559/10; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelos Senhores FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS (01/01 a 25/03/2009), FRANCISCO JÁCOME SARMENTO (26/03 a 24/09/2009), FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA (25/09 a 28/09/2009) e LEONARDO DE MELO GADELHA (29/09 a 31/12/2009), referentes ao exercício de 2009; 2. DETERMINAR a formalização de autos apartados para que se proceda ao exame mais amíuê da matéria relativa aos procedimentos licitatórios, homologados em 2009, pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), nos moldes por ela indicados; 3. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura no sentido de que não mais repita as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, especialmente as relativas a realização de despesas sem amparo legal, podendo ser consideradas quando do exame de futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00029/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [05424/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); ADRYANA CARLA ARAUJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 968/2011, em relação à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira e ao pagamento dos seguros habitacionais e pela impossibilidade de cumprimento relacionadas às pendências de “diferenças de caixa” no ativo da CEHAP, pelo atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00026/14

Sessão: 1972 - 29/01/2014

Processo: [02450/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, com as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, assim como do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que reconheceram a aplicação de valores na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual estabelecido na Constituição Federal, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, débito no montante de R\$ 149.742,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.957,81 atinentes ao excesso de gastos com combustíveis para as Secretarias de Educação (R\$ 84.244,55) e Saúde (R\$ 28.713,26), R\$ 22.421,44 concernentes à realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias e R\$ 14.363,39 respeitantes ao registro de saldo financeiro não demonstrado. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Administradora Municipal, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e

oiteenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gestora da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00007/14

Sessão: 1972 - 29/01/2014

Processo: [02450/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, com as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, assim como do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que reconheceram a aplicação de valores na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual estabelecido na Constituição Federal, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00038/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [02563/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., REPRES. LEGAL, SR. MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a); MANOEL WEWERTON FERNENDES PEREIRA, Advogado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues

Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, CPF n.º 018.783.054-17, débito no montante de R\$ 192.421,45 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais, e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Aguiar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00011/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [02563/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., REPRES. LEGAL, SR. MAXNOÁ BIZERRA LEITE, Interessado(a); MANOEL WEWERTON FERNENDES PEREIRA, Advogado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00036/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014



Processo: [03143/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARINALDO LIMA DA SILVA, Responsável; JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. MARINALDO LIMA DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00027/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [03968/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2012, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar à Prefeita Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00008/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [03968/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 05173/13, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00030/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [04337/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DIOGENES CORREIA SILVA, Gestor(a); OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO, Ex-Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04337/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Osvaldo Aires de Queiroz Filho; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Parari, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00035/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [04970/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.970/13, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ramilton Camilo Diniz, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Ramilton Camilo Diniz, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2012; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00033/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [05158/13](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.158/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas sem licitação, no valor de R\$ 97.247,38, e pela falta do recolhimento regular das obrigações previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, no valor de R\$ 494.743,71 realizadas pelo Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito do município de Arara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e da Lei Complementar nº 141/2012. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00010/14
Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [05158/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.158/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Arara/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00028/14
Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [05530/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Catingueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: JOSIVAN GOMES MARQUES, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05530/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATINGUEIRA, relativas ao exercício de 2012, de

responsabilidade do Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00037/14

Sessão: 1973 - 05/02/2014

Processo: [10815/13](#)

Jurisdiccionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; JOSE CARLOS CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10815/13, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão interposto pelo Sr. JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, na qualidade de ex-Deputado Estadual, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC 171/11, lavrada pelos membros da colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC 08347/01, referente à aposentadoria voluntária, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONHECER do recurso de revisão e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para reformar a Resolução RC1 – TC 171/11 e determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com as devidas formalidades exigidas, anule o Ato da Mesa N.º 133/2011, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de outubro de 2011, dando efeito repristinatório e restabelecendo a validade do Ato da Mesa N.º 259/2001, publicado no Diário do Poder Legislativo – DPL do dia 24 de setembro de 2001, que concedeu aposentadoria ao Senhor JOSÉ CARLOS CANDEIA PEREIRA, com proventos correspondentes a 10/24 (dez vinte e quatro avos), por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual, com as comunicações necessárias aos Órgãos e Entidades estaduais responsáveis pelos pagamentos, objetivando a eficácia desta decisão.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00003/14

Processo: [02142/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Ex-Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: O Tribunal Pleno, na sessão de 25 de setembro de 2013 examinou o Recurso de Revisão nos autos do PROCESSO TC-02142/09, correspondente à análise do convite nº 078/05, e prolatou o ACORDÃO APL-TC-0615/13, no qual negou provimento ao Recurso, mantendo, entre outras deliberações, a multa de R\$ 2.000,00, aplicada ao ex-Secretário de Administração, Sr. Constantino Soares Souto. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 04/10/13, tendo o Sr. Constantino Soares Souto, em 29/11/13, apresentado pedido de parcelamento, em 04 vezes, da multa que lhe fora imposta. Fez acostar, ainda, cópia do comprovante de recolhimento da primeira parcela. Há notícia nos autos de que o Acórdão formalizador da decisão que aplicou multa ao interessado já foi remetido à Procuradoria Geral do Estado, para propositura de ação de cobrança (fls. 279/283). Entretanto, o interessado ingressou com o pedido de parcelamento no prazo legal. Ademais, mesmo havendo remessa da decisão à Procuradoria Geral do Estado para execução, os recursos advindos da multa pertencem ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal gerido por este Tribunal, cabendo, portanto, a esta Corte a concessão de parcelamentos dos créditos a serem recebidos. Até a data da presente decisão, o interessado efetuou o recolhimento de duas das quatro parcelas da multa (29/11/13 e 08/01/14, ambas no valor de R\$ 500,00). Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido

regimento decide: 1. Conceder o parcelamento solicitado em 4 (quatro) vezes mensais, observando-se que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. 2. Encaminhar cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento. À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter os autos ao arquivo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 14 de janeiro de 2014.

Processo: [01092/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11807/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2559 - 27/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06765/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2559 - 27/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06842/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

Sessão: 2558 - 20/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [03190/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Sessão: 2559 - 27/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05100/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03339/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável; REYNA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03339/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável; REYNA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NA PESSOA DE SEU ATUAL REP. LEGAL., Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06458/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [18144/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00362/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [04160/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Interessados: ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 134/135), encaminhando a Tomada de Preços nº 01/2008, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09110/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MIRTES MARIA DE LIMA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00258/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09111/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; WALTER ALVES DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00260/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09112/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA IRENE DA FONSECA AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00262/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09113/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSELIA MARIA DE QUEIROZ AURELIANO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00264/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09114/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA DANTAS DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00266/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09115/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AURORA MARIA DE JESUS PINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00280/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09116/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA VIEIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 00282/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09166/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00283/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10789/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO CONSTANTINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00285/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10791/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA MARIA CAVALCANTI DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.



Ato: Acórdão AC1-TC 00286/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10792/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA IVOLITA PAULINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00288/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10793/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00290/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10796/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA MARIA ROQUE DA SILVA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10839/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUZINETE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00294/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10840/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ILBA EVARISTO DE QUEIROZ FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00296/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [10843/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00298/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11417/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO TIBURTINO DAS NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00299/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11418/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA MONTOTO CARDAMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00301/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11419/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GENIVAL TEIXEIRA PINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00303/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11592/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDILEUZA FURTADO LEITE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00305/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11594/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE SEVERINO TENORIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00307/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11596/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO EGITO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00311/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11597/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AMELIA FALCÃO DE SEIXAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014

Ato: Acórdão AC1-TC 00313/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11598/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESINHA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00315/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11601/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00317/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11602/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00320/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11604/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUZINETE ARÃO DO NASCIMENTO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00322/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11646/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANUEL SERGIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00324/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11647/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLUCE DA COSTA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00325/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11648/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; REJANE JANUARIO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00327/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11649/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVANILDO LOPES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00329/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [11650/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRENE ALVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00330/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13389/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HELENISE FERNANDES COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00332/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13390/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IZILAU FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00334/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13391/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA BARBOZA BELO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00336/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13392/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HILDA SANTOS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00338/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13393/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA DE FATIMA RICARTE QUIRINO FERNANDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00340/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13549/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO SOUZA SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00342/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13550/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA MARCINA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00343/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13551/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALDELICE DE ALBUQUERQUE ESTRELA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00344/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13552/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CEU MACIEL GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00345/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13553/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARILENE MEDEIROS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00346/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [13554/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ESTELA MARANHÃO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00347/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014



Processo: [13555/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO GOMES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/14

Sessão: 2556 - 06/02/2014

Processo: [09295/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); JUAREZ BARBOSA PEQUENO ME, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formalizada pela empresa JUAREZ BARBOSA PEQUENO - ME, representada pela Senhora EDILENE PEREIRA DOS SANTOS acerca da Dispensa nº 55/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. COMUNICAR o denunciante e o denunciado acerca da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 2555 - Ordinária - Realizada em 30/01/2014

Texto da Ata: Aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze 1 (2014), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Umberto Silveira 5 Porto e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago 6 Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de 8 Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 9 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, retirou do Conselheiro Fernando 14 Rodrigues Catão, que se encontra de férias, seus processos agendados para 15 esta sessão estão, retirou ainda por solicitação do Conselheiro Relator ATA DA 2555ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO 2014 Umberto Silveira Porto, o Processo TC nº 04877/08 e adiou 16 os Processos TC 17 nºs 06533/10, 06821/06 e 11575/09, dando continuidade convocou o 18 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, nos processos em que 19 hajam impedimentos, passou-se então;); PAUTA DE JULGAMENTO DO 20 DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE 21 "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 22 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a

palavra ao 23 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 24 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 25 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 26 TC nº02719/12, regular e arquivamento, conforme consta no seu respectivo ato 27 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 28 Eletrônico); NA CLASSE "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 29 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 30 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 31 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 32 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs, 33 02533/12, 12662/12, 00264/13, 00266/13, 06661/13, 09701/13, 10681/13, 34 11109/13, 12004/13, Regulares, exceto, o segundo e penúltimo, regulares com 35 recomendações, ausências dos notificados, conforme constam nos seus 36 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 37 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 38 Processo TC nº 06105/11, pela regularidade, conforme consta no seu respectivo 39 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 40 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 41 07802/05, 02465/12, 03937/12 05278/12 e 09490/13, primeiro regular com 42 recomendação o segundo regular e arquivamento, o terceiro pela 43 irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo, quarto assinando prazo 44 e o quinto e último pela regularidade, ressalvas e recomendação e ATA DA 2555ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO 2014 arquivamento, conforme constam nos seus respectivos 45 atos devidamente 46 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 47 "G" - ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 48 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 49 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 50 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Arthur Paredes 51 Cunha Lima, Processos TC nºs 15293/12, 15301/12, 15355/12, 15364/12, 52 15368/12, 15658/12, 15659/12 e 16415/12, todos pela regularidade e concessão 53 dos respectivos registros exceto o segundo assinando prazo para restabelecer a 54 legalidade do ato, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 55 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 56 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06250/11, 57 09798/12, 13331/13, 14813/13, 15096/13, 15102/13, 15108/13, 15114/13, 58 16286/13, 16297/13, 16335/13 e 16337/13, todos pela regularidade, concessão 59 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 60 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 61 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho 62 Processos TC nºs 10560/12, 10615/12, 09669/13, 09670/13, 09671/13, 63 09674/13, 09676/13, 09679/13, 09680/13, 09683/13, 09684/13, 09686/13, 64 09690/13, 09691/13, 09692/13, 10368/13 e 10369/13, todos pela regularidade, 65 concessão dos respectivos registros e arquivamento, exceto, o último pelo 66 arquivamento, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 67 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 68 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs, 02994/07, 69 03002/07, 10844/12, 10845/12, 10846/12, 10847/12, 10848/12, 10850/12, 70 105852/12, 10853/12, 10854/12, 10855/12, 10872/12, 10891/12, 10892/12, 71 10893/12, 10894/12, 10895/12 e 08353/13, todos pela regularidade, concessão 72 dos respectivos registros e arquivamento, conforme constam nos seus 73 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. ATA DA 2555ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO 2014 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 74 Antônio da Costa, 75 Processos TC nºs, 03357/11, 03359/11, 03360/11, 03362/11, 03420/11, 76 03426/11, 03427/11, 03434/11, 03563/11, 07791/11, 00738/13, 00739/13, 77 00740/13, 00743/13, 00744/13, 00745/13 e 00748/13, todos pela assinatura de 78 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 79 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 80 "I" - RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 81 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 82 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 83 proposta de decisão: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC 84 nº 04195/03, com ausência do notificado, conhecimento e não provimento, 85 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 86 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" - 87



VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 88 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 89 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 90 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 91 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02397/03, 00896/06 e 92 00741/11, com ausência dos notificados, o primeiro e segundo, pelo 93 cumprimento parcial com recomendações e ressalvas, enviando cópias para 94 PCA e o envio dos autos à corregedoria, o terceiro assinando prazo conforme 95 consta nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 96 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 97 Antônio da Costa, Processos TC nºs, 02763/00, 07181/05, 03485/06, 98 02097/08, 02870/09, 10133/09 e 08872/12, com ausência dos notificados, 99 todos pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinando prazo exceto o 100 último pela regularidade com ressalvas e recomendação e arquivamento, todos 101 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 102 formalizadores devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2555ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO 2014 Eletrônico); Esta 103 Ata foi lavrada por mim 104 _____ MARCIA DE FÁTIMA

105 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 106 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/01/2014:

Sessão: 2559 - 27/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [05952/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: ANA PAULA GOMES PEREIRA GONZAGA, Gestor(a).

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2713 - 25/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [05111/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13946/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00126/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00127/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00189/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00190/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17598/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2707 - Ordinária - Realizada em 17/12/2013

Texto da Ata: ATA DA 2707ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013. Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Amóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão extrapauta do processo 15169/13, que trata da aposentadoria da servidora Elinalda Correia da Silva, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES POR PEDIDO DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 16231/12. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 12/11/13. Naquela ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava no gozo de suas férias, funcionando o referido auditor como Conselheiro Substituto. Deste modo, após a leitura do relatório, a representante do Ministério Público Especial pediu vista dos autos. Na presente sessão, a ilustre Procuradora de Contas assim se pronunciou: "A vista dos argumentos técnicos e dos elementos existentes nos autos, opino no sentido de que sejam remetidos à análise em processo administrativo, os aspectos relativos ao conflito pessoal entre os servidores e os demais aspectos estranhos à análise da matéria fática aqui tratada, qual seja: a análise da legalidade do procedimento realizado pela Assembleia Legislativa da Paraíba para escolha e contratação da Fundação Getúlio Vargas para prestação de serviços de educação à distância; sejam julgados irregulares o procedimento de escolha em análise e a contratação dele decorrente, por inexistente a fase interna que precede a licitação propriamente dita; seja cominada multa à autoridade competente na forma do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte; e seja determinada a verificação da realização de eventual despesa que tenha ocorrido em face do mencionado contrato". Foi concedida a palavra ao douto advogado, Dr. Abelardo Jurema Neto,

OAB/PB 10046, que pugnou pelo julgamento regular do procedimento e da execução do seu contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento adotado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, a título de dispensa de licitação; DETERMINAR à Assembléia Legislativa do Estado que encaminhe a este Tribunal as despesas, quando realizadas, decorrentes da contratação em análise com os devidos detalhamentos dos cursos realizados para que sejam analisadas essas despesas pelo Órgão Técnico deste Tribunal e RETIRAR dos autos os aspectos relativos ao conflito de cunho pessoal para compor processo administrativo a ser protocolado neste Tribunal. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 116, 103 e 91. Desta forma, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 03318/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao procurador da parte interessada, Sr. André Luiz de Oliveira Escorel, CRC/PB 7352, que na ocasião solicitou desta Egrégia Câmara o devido cuidado quando da realização de nova diligência, já que a gestão atual não é a mesma que deu causa à despesa e aquisição dos equipamentos. A representante do Parquet Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00245/12, bem como ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que as autoridades responsáveis, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA – ex-Prefeito e Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA – Prefeito de Brejo dos Santos, encaminhem documentos que efetivamente comprovem a realização de exames laboratoriais, assim como demonstrem a entrega dos bens tidos por não localizados, sob pena de glosa da despesa, neste último caso. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06981/08. Concluso o relatório, o procurador da parte interessada, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, fez-se presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 14772/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Prefeito Severino Pereira Dantas, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15975, que na ocasião, pugnou que fosse eximida a responsabilidade do gestor tendo em vista que em nenhum momento foi comprovado nos autos a má fé ou dolo ou que o mesmo tenha agido em harmonia com as pessoas responsáveis pela contratação desses profissionais em detrimento do bem coletivo. A douta Procuradora do Parquet Especial manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, REJEITAR a alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em tempo, corrigir o erro material constatado nos itens 2, 3 e 8 do Acórdão AC2 - TC 00785/13, invertendo os valores imputados e as multas aplicadas entre os Srs. ALYSSON GOMES LUSTOSA e KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida nos seguintes termos: 1) CONHECER da presente denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 3) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 4) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 5) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 6) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO

PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 7) IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; 8) APLICAR MULTAS correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais) ao Sr. LONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA; 9) ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 10) APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 11) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos; 12) REPRESENTAR ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis; 13) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade; 14) DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporá e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas; e 15) COMUNICAR à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor desta decisão. Retomando à sequência da pauta. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00717/07. Mencionado processo foi decorrente da sessão do dia 12.11.2013, momento em que, após a leitura do relatório, a representante do Ministério Público Especial pediu vista dos autos. Na presente sessão, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 00192/12; e CONCEDER REGISTRO ao ato, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 11270/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Deste modo, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas prestadas pelos ex-secretários Orlandino Pereira de Farias (01/01/ a 31/03/08) e Júlio César Arruda Câmara (01/04 30/07/08), e regulares as contas prestadas pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12/08), com recomendação ao atual titular da pasta no sentido de não repetir as falhas apontadas nos presentes autos. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 07246/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer nos termos seguintes: “Falece competência a esta Corte para se pronunciar em casos de recursos exclusivos ou eminentemente de origem federal, portanto opino pelo arquivamento dos autos, remetendo-se o caso às conclusões do órgão competente para análise”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EXPEDIR



COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 02589/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 449/12 e Contrato 004/13, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 14042/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/13 e do Contrato 00/13 dela decorrente, quanto ao aspecto formal, e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16000/13, 16001/13, 16002/13, 16010/13, 16084/13, 16088/13, 16094/13, 16124/13, 16129/13 e 16135/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07081/10, 10495/12, 10497/12, 10499/12, 10513/12, 10750/12, 10971/12, 10974/12, 11171/12, 11172/12, 11174/12, 11175/12, 11350/12, 11351/12, 11353/12, 11354/12, 11471/12, 11606/12, 11607/12, 18072/12, 10444/13, 10450/13, 10452/13, 10454/13, 10496/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou a inversão do item 92 da pauta, ante a necessidade de ausentar-se da sessão por motivos particulares. Desta feita, Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00675/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela concessão de prazo ao atual gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 02221/12; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias a atual gestão do Município de Monte Horebe, para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria. Retomando a normalidade da pauta, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05539/05, 02772/08, 10547/12, 10548/12, 10703/12, 10797/12, 10798/12, 10799/12, 10841/12, 10842/12, 10849/12, 11045/12, 11134/12, 11135/12, 11136/12, 11138/12, 11332/12, 11333/12, 11334/12, 11337/12, 11338/12, 11426/12, 11427/12, 11428/12, 11429/12, 12240/12, 12498/12, 13992/12, 13993/12, 15336/12, 15823/12, 15828/12, 15928/12, 16400/12, 16401/12, 16403/12, 16406/12, 17613/12, 11361/13, 15995/13, 16015/13, 16133/13, 16137/13, 16141/13, 16143/13, 16302/13, 16324/13 e 16328/13 08410/10, 04604/11, 02230/10, 07721/12, 11643/12, 13179/12, 13272/12, 13273/12, 13274/12, 13275/12, 13276/12, 13304/12, 13305/12, 13306/12, 13307/12, 13309/12, 13310/12, 13312/12, 13328/12, 13329/12, 13330/12, 13351/12, 13352/12, 13414/12, 14526/12, 07210/13, 07432/13, 07433/13, 07434/13, 07436/13, 07437/13, 07438/13, 07439/13, 08211/13, 08212/13, 08213/13, 08216/13, 08217/13, 08218/13, 08219/13, 08220/13, 08221/13, 08223/13, 08224/13, 08225/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, para os processos 15336/12, 08410/10, 04604/11, 02230/12, manteve o pronunciamento ministerial; no tocante aos processos 07721/12, 13312/12 e 14526/12, opinou pelo arquivamento dos autos; com relação ao processo 15828/12, manifestou-se pela perda do objeto; e quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes

registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 15336/12 e 02230/12, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias aos atuais Presidentes dos IPM de João Pessoa e Sertãozinho, para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; quanto aos processos 08410/10, 04604/12, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2-TC-01358/13 e na Resolução RC2-TC- 0143/11; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes, para que adotem as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa; com relação ao Processo 15828/12, ARQUIVAR os autos por perda de objeto; no tocante aos processos 07221/12, 13312/12 e 14526/12, DETERMINAR a devolução dos autos ao órgão de origem; e quanto aos demais, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 05140/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela concessão do competente registro aos atos de nomeação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação, e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 06202/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial se pronunciou nos seguintes termos: "Tendo em vista que não foi trazida a documentação que poderia sanar a falha apontada, os excessos relativos as obras analisadas, opino pela imputação dos valores glosados pela auditoria ao gestor responsável, bem assim pelo não cumprimento da Resolução que solicitou o encaminhamento da documentação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00110/13; II) JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras em 2008 com recursos estaduais e municipais, sem comprovação; III) IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Senhor APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, no valor de R\$ 454.742,26 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Salgado de São Félix, sob pena de cobrança executiva; e IV) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 15398/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo não cumprimento da decisão em causa, bem assim pela cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 826/2013; e APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao atual Prefeito de Queimadas, Excelentíssimo Senhor Jacó Moreira Maciel, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE deste Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou à sessão sendo recomposto o quorum da mesma. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 05189/01. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo não cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-732/07; CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; NEGAR-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada na referida decisão; DETERMINAR que a Auditoria verifique na prestação de contas anual da Prefeitura de Píloes, exercício de 2013, se as falhas remanescentes ainda perduram; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi discutido o Processo TC Nº 02652/08. Concluso o relatório e



inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-00227/12. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00227/12; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Luzia Maria Feitosa da Silva, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 03701/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria, pela declaração do cumprimento do Acórdão e concessão do registro ao ato de nomeação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 01823/13; JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato de admissão do servidor Juscelino Clementino de Lima; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº 06539/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprido o Acórdão AC2-TC-00733/13; ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº 10463/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00055/13; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº 04448/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00369/12; JULGAR REGULARES a Licitação Convite nº 004/2012 e os contratos dela decorrentes; APLICAR MULTA ao Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, IV, Lei Orgânica desta Corte, em face da ausência de encaminhamento da documentação reclamada; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ARQUIVAR os presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº 06019/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00307/12; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do IMPRESP, Senhor Joseilson Moreira de Araújo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento de decisão; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato aposentatório, nos termos postos pela Origem; DETERMINAR o envio de cópia do Parecer Ministerial à Senhora Maria das Dores de Araújo, aposentanda, para que submeta, se assim desejar, requerimento ao IMPRESP solicitando a reformulação dos cálculos dos seus proventos com base na regra inscrita no art. 6º, I, II, III e IV da E.C. 41/2003, asseguradora da integralidade e da paridade de proventos e/ou eventualmente provoque o Poder Judiciário para tal; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00691/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos ora examinados, dando quitação aos respectivos responsáveis; e, RECOMENDAR à atual gestão da Casa Civil do Governador para que não sejam repetidas as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão. PROCESSOS

AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 06143/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Patos, no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas; JULGAR REGULARES as despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 102.747,22 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à Administração Municipal de Patos, no sentido de adotar as medidas necessárias à reposição da cobertura na manta de geomembrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, conformando-a com as normas ambientais. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 12981/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 010/07 e do Contrato 081/07 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e, ARQUIVAR os autos. Foi analisado o Processo TC Nº 00275/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbouse impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias, ao Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho, para apresentar o instrumento contratual pertinente ao processo licitatório. Foi analisado o Processo TC Nº 09323/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbouse impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Regime Diferenciado de Contratações – Concorrência RDC CEL/PAC nº 010/13 e o Contrato nº 0096/12, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 14632/13. O Conselheiro Arnóbio Alves



Viana averbou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 048/13 e os Contratos nºs 0156/13, 0157/13, 0158/13 e 0159/13, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 14698/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 01/13 e o Contrato nº 009/13 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 16495/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade nº 11/13, com arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 12660/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência 09/13 e o Contrato PJ-031/13 dela decorrente, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 14658/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 36/13 e o Contrato 155/13 dela decorrente, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 15219/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 11/13 e o Contrato 93/13 dela decorrente, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 07887/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR ES o procedimento de Inexistência de Licitação e o Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Prefeita de Bananeiras, Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro na RT. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a mencionada ex-Prefeita recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual Administração do Município de Bananeiras, no sentido de que atente para as disposições da Lei 8.666/93, bem assim da Resolução Normativa RN-TC- 003/09. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 00165/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, ante a perda do seu objeto. e, DETERMINAR a DIAFI/DIGEP a análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso realizado em 2009 (Processo 16291/13). Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02236/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet

Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR procedente a denúncia; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Antônio Batista Sobrinho, ex-gestor do Município de Pedra Branca, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das irregularidades encontradas na construção do campo de futebol, por não ter atendido os critérios mínimos de qualidade e operacionalidade exigidos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinado-lhe o pra de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11627/12, 11628/12, 11642/12, 13175/12, 13176/12, 13177/12, 13178/12, 13239/12, 13240/12, 13241/12, 13242/12, 13243/12, 13244/12, 13245/12, 13246/12, 13247/12, 13303/12, 13428/12, 13429/12, 13430/12, 13431/12, 07198/13, 07200/13, 07201/13, 07202/13, 07203/13, 07208/13, 07978/13, 07979/13, 07980/13, 07982/13, 07983/13, 07985/13, 07986/13, 07987/13, 07991/13, 07992/13, 07994/13 e 07995/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05043/09, 10082/11, 10458/12, 11148/12, 11149/12, 11150/12, 11152/12, 11339/12, 11340/12, 11341/12, 11618/12, 11619/12, 11621/12, 11622/12, 11623/12, 11624/12, 11625/12, 13233/12, 13234/12, 13238/12, 13267/12, 13268/12, 13269/12, 13271/12, 13427/12, 07190/13, 07192/13, 07194/13, 07196/13, 07197/13, 07878/13, 07879/13, 07880/13, 07881/13, 07882/13, 07883/13, 07969/13, 07970/13, 07971/13, 07974/13, 07975/13, 07977/13 e 13745/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02999/07, 06092/12, 06093/12, 06096/12, 10376/12, 10440/12, 10444/12, 10474/12, 10478/12, 10480/12, 10494/12, 10784/12, 10954/12, 10955/12, 10956/12, 10957/12, 10959/12, 10960/12, 10961/12, 10962/12, 10972/12, 10973/12, 11046/12, 11170/12, 11173/12, 11176/12, 11352/12, 11364/12, 11421/12, 11422/12, 11423/12, 11462/12, 11463/12, 11465/12, 11469/12, 11488/12, 11581/12, 11582/12, 11608/12, 11609/12, 11610/12, 11611/12, 11612/12, 11631/12, 11632/12, 11634/12, 11639/12, 16886/12, 16897/12, 00410/13, 00413/13, 03346/13, 07172/13, 07173/13, 07174/13, 07175/13, 07176/13, 07182/13, 07842/13, 07843/13, 07844/13, 07845/13, 07848/13, 07849/13, 07850/13, 07856/13, 07857/13, 07859/13 e 10457/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas para os processos 02999/07, 06092/12, 06093/12, 06096/12, 00410/13 e 00413/13, opinou pela baixa de resolução e assinatura de prazo às autoridades competentes para adotarem as providências sugeridas pela Auditoria; e para os demais processos pela concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 02999/07, 06092/12, 06093/12, 06096/12, 00410/13 e 00413/13, ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta) dias aos atuais Presidentes dos Institutos de Previdência dos Municípios de João Pessoa, Marizópolis e Nazarezinho, para adotarem as providências indicadas pela Auditoria; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11857/05, 13001/13, 13016/13, 13017/13, 15116/13, 15162/13, 15163/13, 15164/13, 15167/13, 15168/13, 16145/13, 16146/13, 16147/13, 16178/13, 16179/13, 16180/13, bem assim o Processo TC Nº 15169/13 agendado extrapauta. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo 10958/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves

Viana, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Senhora Maria Neci da Silva. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 07632/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC2-TC-0370/13. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06504/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela cominação de multa ao gestor em face do não cumprimento do que foi solicitado, assinando-lhe novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR PREJUDICADA a verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02569/11, porquanto não houve fixação do prazo para recolhimento voluntário do débito imputado e da multa aplicada; e, ASSINAR PRAZO DE 60(sessenta) dias para que o Senhor Orlando Pereira de Farias recolha os valores do débito imputado ao Tesouro do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Foi analisado o Processo TC Nº. 01547/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela cominação de multa ao gestor em face do não cumprimento do que foi solicitado, assinando-lhe novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 01740/13; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01740/13, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência à correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação; COMUNICAR à denunciante, Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Senhor SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; (b) a comprovação da publicação do edital; (c) a comprovação da divulgação do edital; (d) o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); (e) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (f) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (g) a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; (h) a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e (i) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013, EXPEDIR REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04026/03. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta

Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 00729/05; DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, exercício de 2013, se as irregularidades remanescentes ainda perduram; e ARQUIVAR os autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95(noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 17 de dezembro de 2013.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [03652/14](#)

Número da Licitação: 04007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDURB E SEMUSB, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Data do Certame: 21/02/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação- COPEL/SEAD

Observações: Tendo em vista alterações no Edital, a sessão de abertura dos envelopes do Pregão Presencial SRP nº 04-007/2014, anteriormente marcada para o dia 13/0

Site do Edital: <http://www.iaoapessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/02/NOVO-Edital-PP-SRP-04-007-Loca%C3%A7%C3%A3o-de-R%C3%A1dios.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [04989/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO POPULAR, COM MOTORISTA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS.

Data do Certame: 14/02/2014 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA

Valor Estimado: R\$ 19.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [04998/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 14/02/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA

Valor Estimado: R\$ 32.508,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [05007/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para realização de exames de mamografia no município de Santana dos Garrotes/PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [05018/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Fornecimento contínuo de material odontológico, destinados aos Postos de Saúde do município de Santana dos Garrotes/PB
Data do Certame: 19/02/2014 às 10:40
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [05025/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a alimentação escolar de alunos do ensino Fundamental, Pré-escolar, Creche e Eja, das escolas da Rede Municipal de Ensino deste Município de Caiçara-PB.

Data do Certame: 21/02/2014 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE CAIÇARA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [05030/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento contínuo de material médico hospitalar e equipamentos, destinados às unidades de saúde do município e SAMU de Santana dos Garrotes/PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [05033/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de refeições e lanches quando de eventos artísticos e culturais promovidos pela Prefeitura, bem como, profissionais liberais e servidores que residem em outros municípios quando de serviços in-loco

Data do Certame: 24/02/2014 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 56.160,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [05042/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais de construção, hidráulicos, madeiramentos e ferramentas, destinados a manutenção das secretarias municipais

Data do Certame: 24/02/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 117.386,25

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [05043/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento contínuo de medicamentos e psicotrópicos, destinados à Farmácia Básica e SAMU do município de Santana dos Garrotes/PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 15:40

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05045/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 08:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão para Contratação de empresa para aquisição de Gêneros Alimentícios (Não Perecíveis) da merenda escolar da rede municipal de ensino no ano letivo de 2014 da Prefeitura Municipal de Piancó - PB, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E

INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 430.235,86

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [05072/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL

Data do Certame: 21/02/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Site do Edital: <http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [05083/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Refeições, para os médicos, enfermeiras e estagiárias que prestam serviços junto a Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 14/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Juripiranga

Valor Estimado: R\$ 118.015,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05098/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 10:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão para contratação de empresa para aquisição de Leite in natura destinado a merenda escolar da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite

Data do Certame: 21/02/2014 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 6.250,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [05101/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza diversos destinados às diversas secretarias do município.

Data do Certame: 19/02/2014 às 14:00

Local do Certame: Sec. Municipal de Saúde - Av. Liberdade, 1973

Observações: Aquisição do Edital das 13:00 às 17:00 horas

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05107/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 12:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de pães e bolos (serviços de padarias) para atender a rede municipal de ensino, conforme Termo de Referência do Edital, durante o exercício de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no



horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 12:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 105.072,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [05115/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa técnico capacitado para prestação dos serviços na preparação de documentos de apoio administrativo da Câmara Municipal, conforme anexo.

Data do Certame: 17/02/2014 às 09:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 17.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [05121/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E OU (PESSOA FISICA) PROPRIETARIO DE VEÍCULO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO PARA OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CAMARA MUNICIPAL.

Data do Certame: 18/02/2014 às 10:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 29.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [05125/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos e descartáveis, destinados às diversas secretarias do município

Data do Certame: 20/02/2014 às 14:00

Local do Certame: Sec. Municipal de Saúde - Av. Liberdade, 1973

Observações: Aquisição do Edital das 13:00 horas às 17:00 horas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [05133/14](#)

Número da Licitação: 00010/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OBRAS E URBANISMO

Data do Certame: 24/02/2014 às 09:30

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05136/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 13:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de Hortifrutigranjeiro para atender a rede municipal de ensino, conforme Termo de Referência do Edital, durante o exercício de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 40.866,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [05137/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Serviços de transporte de água potável, para atender as necessidades do Centro de Referência de Assistência

Social-CRAS e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (PETI, PROJOVEM e IDOSO), no Município de Juripiranga.

Data do Certame: 17/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Município de Juripiranga

Valor Estimado: R\$ 94.910,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05141/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 14:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de carne bovina e frango para atender a rede municipal de ensino, conforme Termo de Referência do Edital, durante o exercício de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 82.700,00

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 15:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de Salgados para realização dos eventos da rede municipal de ensino, durante o exercício de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 82.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [05148/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de apoio, leva ao conhecimento dos interessados que às 15:30 horas do dia 21 de fevereiro de 2014, realizará abertura do pregão cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de Salgados para realização dos eventos da rede municipal de ensino, durante o exercício de 2014, conforme Termo de Referência do Edital. RECURSOS FINANCEIROS: Recursos Próprios e/ou outros Convênios – Previstos na Lei Orçamentária do Município para o Exercício 2014. LEITURA OU OBTENÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Sede da Prefeitura Municipal de Piancó, situada na Praça Salviano Leite, 10-A – Centro, na cidade de Piancó-PB, no horário das 08:00 às 12:00 horas

Data do Certame: 21/02/2014 às 15:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [05163/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos e suprimentos de informática, para suprir as necessidades das diversas Secretarias deste Município

Data do Certame: 24/02/2014 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [05179/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COINTABILIDADE, PORTAL DA TRANSPARENCIA PUBLICA, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DO SERVIDOR, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Data do Certame: 20/02/2014 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [05188/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS EM DIÁRIOS E OFICIAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Data do Certame: 20/02/2014 às 11:00

Local do Certame: SEDE MUNICIPIO

Valor Estimado: R\$ 46.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [05189/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Bandas e Locação de Equipamentos de Sonorização/Iluminação/Gerador de Energia/Banheiros Químicos e Tendões para as Festividades do 10º Carnaval Fest Folia do Município.

Data do Certame: 19/02/2014 às 14:00

Local do Certame: Setor de Licitações

Valor Estimado: R\$ 66.696,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [05191/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 25/02/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [05194/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO NASF (NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA), CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Data do Certame: 20/02/2014 às 08:00

Local do Certame: SEDE MUNICIPIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [05198/14](#)

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento imediato de material medico hospitalar, conforme termo de referencia em anexo, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

Data do Certame: 27/02/2014 às 08:00

Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro

Valor Estimado: R\$ 19.300,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276 e pelo e-mail licitacao_queimadas@hotmail.com.

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [05200/14](#)

Número da Licitação: 00015/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de fardamento escolar, conforme termo de referencia em anexo, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

Data do Certame: 27/02/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro

Valor Estimado: R\$ 585.000,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276 e pelo e-mail licitacao_queimadas@hotmail.com.

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [05205/14](#)

Número da Licitação: 00016/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado Fardamento, mochilas e Jalecos SAMU 192, conforme termo de referencia em anexo, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

Data do Certame: 27/02/2014 às 13:00

Local do Certame: Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro

Valor Estimado: R\$ 447.400,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276 e pelo e-mail licitacao_queimadas@hotmail.com.

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [05223/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 21/02/2014 às 11:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Valor Estimado: R\$ 93.663,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [05227/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustível tipo Diesel S10, destinado aos veículos próprios, locados e contratados, deste município

Data do Certame: 20/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 83.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [05270/14](#)

Número da Licitação: 00015/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de hortifrutigranjeiros, carnes e poupas de frutas, destinados à merenda escolar e demais atividades dos programas e secretarias do município de Santa Terezinha – PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 198.372,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [05273/14](#)

Número da Licitação: 00016/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de motocicletas para ficar a disposição das diversas secretarias do município de Santa Terezinha-PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 70.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [05275/14](#)

Número da Licitação: 00017/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos não constantes no rol da Farmácia Básica destinados a doação no Município de Santa Terezinha/PB

Data do Certame: 19/02/2014 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [05277/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos para os programas de assistência farmacêutica básica, programa de hipertensão e diabetes,



e programa de saúde mental destinados a distribuição gratuita nas unidades básicas de saúde

Data do Certame: 19/02/2014 às 13:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [05289/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS ÀS ESCOLAS DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DA MERENDA ESCOLAR

Data do Certame: 20/02/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Valor Estimado: R\$ 152.783,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [05351/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃO SEDA DESTINADO AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 20/02/2014 às 10:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO R.JOAO PIRES DE FIGUEIREDO S/N

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [05352/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de Bens Móveis, inservíveis ao Município no estado em que se encontram, autorizado pela Lei Municipal Nº 247/2013.

Data do Certame: 27/02/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua Sebastião Borges Coutinho, Centro, Gurjão - PB

Valor Estimado: R\$ 59.800,00

Observações: Autorizado pela Lei Municipal Nº 247/2013. Ponto de Referência do Local do Certame: Em frente ao Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Gurjão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [05354/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnicos Administrativos.

Data do Certame: 25/02/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [05356/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Anual de Combustíveis e Derivados (Gasolina, Álcool e Diesel), Óleos Lubrificantes e Filtros, para atender as necessidades dos veículos, a serviço das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, para transporte e manutenção das atividades deste Município.

Data do Certame: 27/02/2014 às 14:30

Local do Certame: Pç. Estanislau de Medeiros, s/n, B: Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 1.216.428,33

Observações: Esclarecimentos poderão ser fornecidos na prefeitura municipal, das 08:00 às 12:00 horas, ou através do setor de licitação, Tel: (83)3461- 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [05359/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos para atender as necessidades das secretarias do município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 25/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 115.000,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [05360/14](#)

Número da Licitação: 33001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Seleção de Empresa para Construção do Viaduto Sobre a BR 230, que liga as ruas Florentino Júnior e Geraldo Mariz - Km 17,9, em João Pessoa.

Data do Certame: 27/02/2014 às 15:00

Local do Certame: Sala de Reunião CEL/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.216.074,26

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [05362/14](#)

Número da Licitação: 04009/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, BARCO E MOTONÁUTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS.

Data do Certame: 18/02/2014 às 09:30

Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação- COPEL/SEAD

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/02/Edital-PP-SRP-009.2014-Loca%C3%A7%C3%A3o-de-Veiculos.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [05364/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Construção de um Escola do Ensino Fundamental com 06 (seis) salas de aula em Areia de Baraúnas-PB, conforme Convênio nº 475/2014/SEE/PB/PMAB - "PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA

Data do Certame: 27/02/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº 579 Centro, Areia de Baraúna

Valor Estimado: R\$ 646.566,74

Observações: Os interessados poderão adquirir cópias do Edital referente à Tomada de Preço nº 001/2014 na sede desta Prefeitura, situada na Rua Valdeci Sales, Nº 5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [05368/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLOS PARA UTILIZAÇÃO NA MERENDA DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO PETI E DO CRAS, durante o presente ano letivo

Data do Certame: 26/02/2014 às 09:00

Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 32.873,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [05371/14](#)

Número da Licitação: 00011/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcela de hortifrutigranjeiros diversos destinados à Secretaria de Educação para as creches municipais

Data do Certame: 21/02/2014 às 08:00

Local do Certame: Setor de Licitação R. João Pires de Figueiredo SN

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [05386/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE EMAS
Data do Certame: 19/02/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 40.000,00
Site do Edital: <http://www.emas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [05387/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE PAPELARIA PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EMAS-PB
Data do Certame: 19/02/2014 às 11:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 150.000,00
Site do Edital: <http://www.emas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [05389/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO SERVIÇOS DE GRÁFICA E FORMULÁRIOS PADRONIZADOS PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EMAS
Data do Certame: 19/02/2014 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 50.000,00
Site do Edital: <http://www.emas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [05390/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, ASSESSÓRIOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE EMAS
Data do Certame: 19/02/2014 às 14:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 70.000,00
Site do Edital: <http://www.emas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [05391/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de equipamentos para estruturação da vigilância alimentar e nutricional em ubcs com equipes participantes do PMAQ-AB.
Data do Certame: 25/02/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [05393/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa de Portal de Notícias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet com cobertura no âmbito de Emas, para divulgação de matérias institucionais e comunicada com cobertura fotográfica de eventos e ações institucionais de interesse público municipal.
Data do Certame: 19/02/2014 às 16:00

Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 11.000,00
Site do Edital: <http://www.emas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [05411/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECÍFICO, COM ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA O SISTEMAS INFORMATIZADOS DE: SISTEMA DE FROTA DE VEÍCULOS, SISTEMA DE CONTROLE DO ALMOXARIFADO, SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO, SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA (CONTABILIDADE E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), SISTEMA INTEGRADO DE TRIBUTOS, SISTEMA DE CONTRACHEQUE ONLINE, SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL, SISTEMA DE FARMÁCIA BÁSICA, SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SISTEMA DE OBRAS.
Data do Certame: 26/02/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 158.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [05416/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO/MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/02/2014 às 10:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 214.998,50
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [05420/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JACIRA DE SOUSA CÉSAR EM 5 SALAS DE AULAS, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/02/2014 às 10:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 148.509,83
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [05470/14](#)
Número da Licitação: 20101/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TENDAS TIPO CHAPÉU DE BRUXA DESTINADO A ATENDER EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Data do Certame: 21/02/2014 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: [05482/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de duas Patrulhas mecanizadas com acessório
Data do Certame: 25/02/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2014:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [01819/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de material médico hospitalar, medicamento e psicotrópico básicos e diversos

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [01837/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/01/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [02046/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Derivados.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/02/2014:

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [02569/14](#)

Número da Licitação: 09005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Papel A4 para Atender as Necessidades das Escolas, Creis e Demais Setores da SEDEC.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2014:

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [03652/14](#)

Número da Licitação: 04007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDURB E SEMUSB, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/02/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [03902/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de material de expediente para a manutenção das diversas Secretarias do município/Fundo Municipal de Saúde e material didático destinados aos professores e alunos das escolas da zona rural e urbana

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2014:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [04819/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Convite

Objeto: REFORMA NO PREDIO QUE SERVIRÁ DE SEDE PARA O SAMU
